

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, que altera a redação dos artigos 54 e 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até o cinco anos de idade.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

RELATOR AD HOC: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412 de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe alteração aos artigos 54 e 208, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e

dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até o cinco anos de idade.

O projeto propõe modificar o inciso IV, do artigo 54, e o inciso III, do artigo 208, ambos da referida Lei 8.069/1990, para determinar que a idade para atendimento em creches e pré-escola passe a ser de zero a cinco anos de idade, não de zero a seis como consta atualmente na norma, para que se adeque à alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame da matéria quando versam sobre questões afetas à educação, cultura, ensino e desportos.

Quanto ao mérito, conforme já mencionado no relatório, trata-se de proposição elaborada com o intuito de promover atualização nos dispositivos da Lei 8.069/1990, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que modificou de seis para cinco anos a idade máxima da garantia do dever do Estado com a educação infantil em creche e pré-escola.

A educação infantil representa a primeira etapa da educação básica.

Segundo os estudiosos do tema, a educação Infantil surgiu com um caráter de assistência a saúde e preservação da vida, não se relacionando com o fator educacional. A pré-escola surgiu da urbana e típica sociedade industrial, não surgiu com fins educativos, mas sim para prestar assistência.

A partir da década de 80 ocorreu a abertura política e os movimentos pelos direitos humanos se intensificaram. Na constituição de 1988 aumentaram as leis que protegem os cidadãos e seus direitos, o direito a educação e o apoio à educação infantil. Ficou estabelecido que as famílias tem direito a creche para seus filhos até 6 anos de idade.

Com o aumento do número de mulheres que trabalham fora, aumentou, em consequência, a demanda por creches e pré-escolas, que a partir da década de 90 passam a fazer parte da Educação e não mais do assistencialismo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Lei nº 8.069/1990 possui a seguinte redação do seu artigo 54:

“Art. 54. É dever do estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....
IV - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de 0 a 6 anos de Idade.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - foi a primeira a incluir a educação infantil entre as diretrizes que regem a educação. Nessa lei ela faz parte da primeira etapa da educação básica.

A Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, estabeleceu a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Essa medida deverá ser implantada até 2010 pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Durante esse período os sistemas de ensino terão prazo para adaptar-se ao novo modelo de pré-escolas, que agora passarão a atender *crianças de 4 e 5 anos de idade*.

Essa lei foi um passo muito importante, sobretudo para o ensino público, haja vista que, de fato, as escolas particulares já dotavam a prática da chamada “alfabetização” antes do início do ensino fundamental.

A fase inicial dos estudos é aquela que agrega tanto a educação pré-escolar quanto as primeiras séries do ensino fundamental. É nesse momento que estimulamos, despertamos a curiosidade, desenvolvemos o gosto pela leitura, introduzimos aos números e aos cálculos, contamos as primeiras histórias e apresentamos as primeiras noções de ciências às nossas crianças.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, alterou a redação do art. 7º, XXV e 208, IV, da Carta Magna, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

..... ”(NR)

“Art. 208.O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"

Desse modo, tem-se que os dispositivos da Lei 8.069/90 necessitam ser atualizados para que tenha consonância com os novos ditames constitucionais, pelo que o projeto tem todo mérito.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, ad hoc, o Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.

Senador Marco Maciel, Presidente Eventual
Senadora Marina Silva, Relatora
Senador Augusto Botelho, Relator ad hoc